



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 87, DE 2007

Revoga o art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputado Neilton Mulim

Relator: Deputado Flávio Dino

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 87, de 2007, de autoria do Deputado Neilton Mulim, pretende revogar o art. 71 do Código Penal, que regula a continuidade delitiva, ou crime continuado. Na visão do Autor, essa forma de concurso de delitos caracteriza privilégio absurdo, “que beneficia o crime em detrimento de toda a sociedade”.

À proposição foi apensado o PL nº 872, de 2007, de autoria do Deputado Aelton Freitas, que pretende vedar a aplicação da continuidade delitiva nos casos de crimes tentados ou consumados contra a vida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, apreciar o projeto de lei em exame, e seu apensado, acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao seu mérito.

Quanto à adequação constitucional, entendo que a matéria tratada nas propostas está incluída no rol daquelas cuja competência legislativa é exclusiva da União, conforme a leitura do art. 22, inc. I, da Carta Republicana. No

mesmo sentido, estão presentes os requisitos relativos à legitimação para propositura de leis ordinárias, conforme o disposto no art 61, *caput*, da Lei Máxima.

Há, contudo, restrições que merecem análise mais detida, relativas à adequação das propostas em face da legislação infraconstitucional e do Direito Penal, aqui entendido como conjunto de normas de Direito Público destinado a disciplinar a imposição de sanções a determinadas condutas criminosas.

Acerca desse aspecto, faz-se necessário lançar mão de uma visão sistêmica das normas ali contidas, de maneira a proporcionar o correto entendimento da intenção do Legislador. Nesse mister, lembra-se que o Código Penal, em seu Título V, da Parte Geral, traz as disposições relativas às penas, onde define quais os tipos existentes e suas cominações legais, bem como as condições de sua aplicação, entre outros assuntos correlatos.

É no capítulo que trata da aplicação da pena, ou seja, como deve proceder o juiz para fixar a pena cominada ao tipo penal simples, ou nos casos onde haja agravantes, atenuantes ou o concurso de ambos, que se insere o crime continuado. Trata-se, pois, de técnica desenvolvida com o intuito de atender aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da individualização da pena.

Da mesma forma que o concurso material e o concurso formal, descritos nos arts. 69 e 70 do Código Penal, o crime continuado, ou continuidade delitiva, do art. 71, não é propriamente um tipo penal, mas sim um concurso de crimes da mesma espécie, praticado por um só agente, por meio de uma ou mais condutas, cuja sanção é a aplicação da pena corresponde a um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Como se disse, a aplicação do crime continuado é pontual, restrita a crimes da mesma espécie, unidos por circunstâncias temporais, locais, relativas ao modo de execução ou qualquer outra condição que possibilite vislumbrar a continuidade delitiva, e que atenuam a gravidade da conduta do agente, a critério

do juiz. Além disso, há previsão legal, no parágrafo único do art. 71, que determina que, havendo crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, o que, creio, contempla o objetivo do PL nº 872, de 2007: sinalizar à sociedade a gravidade da conduta sob exame.

Contudo, considerando-se os atuais níveis de violência a que está submetida a população brasileira, cabe incrementar o intervalo de aumento de pena, dos atuais um sexto a dois terços para um terço a dois terços, como forma de enfatizar o grau de reprovabilidade da conduta criminosa.

Quanto à técnica legislativa, entendo necessárias modificações, que introduzo por meio de emenda substitutiva, em anexo, de maneira a compatibilizar o Projeto em análise, e seu apensado, com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Feitas essas considerações, concluo, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 87, de 2007, na forma do Substitutivo em anexo, e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 872, de 2007, apensado.

Sala da Comissão, de de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 87, DE 2007.

Altera o art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um terço a dois terços.

..... “(NR)

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO
Relator